



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a
relatoria do Projeto de Lei Complementar nº05/2019.

Rio Branco/AC, 27 / 06 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



PARECER Nº 045/2019/CCJRF

Projeto de Lei Complementar nº 05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de iniciativa da Chefe do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo (PMTUR) de Rio Branco e dá outras providências).

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 767/2019, solicitando urgência na tramitação do projeto, a mensagem governamental nº 05/2019 e o texto inicial do projeto de lei complementar.

A intenção do projeto é implementar mecanismos destinados à organização, planejamento, desenvolvimento, fiscalização e estímulo ao setor turístico, bem como disciplinar a prestação de serviços turísticos no Município.

Na mensagem governamental, a Prefeita informa que a aprovação do projeto é necessária para adesão do Município de Rio Branco ao Programa de Regionalização do Turismo e que a Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo (SEET) deverá inserir e cadastrar toda a documentação requisitada pelo Ministério de Turismo no sistema de informação do órgão até o dia 30 de junho de 2019.

Vale pontuar que o projeto foi protocolado na Câmara Municipal no dia 25 de junho de 2019.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 36, III, da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal. A proposição cria um conselho municipal e regula atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (SAFRA).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

"Valorize a vida, não use drogas"



A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico. O projeto está em consonância com o arts. 10, XI, e 159 da Lei Orgânica, que dispõem:

Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da cidade, assegurando o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 159 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. (Emenda nº 30/2016)

Parágrafo Único - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo e as diretrizes e ações, devendo: (Emenda nº 30/2016)

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o projeto não cria despesas e que a função de Conselheiro Municipal de Turismo não é remunerada (art. 15), assim, inexiste violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Outrossim, a matéria se mostra viável politicamente, vez que o turismo é um importante pilar da nossa economia e cultura local, os quais merecem fomento.

"Valorize a vida, não use drogas"



A Organização Mundial do Turismo (1994) comprehende turismo como as atividades que realizam as pessoas durante suas viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período consecutivo inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras. Referida definição citada, vem sendo utilizada com frequência por estudiosos do assunto, devido a necessidade de uma conceituação padrão que viabilize os estudos e discussões do tema, onde são consideradas as atividades desenvolvidas pelo indivíduo estando este em localidade distinta de sua moradia e entorno.

Considerando o contexto vivenciado em nossa municipalidade, entendo que a matéria em testilha é de suma importância e, sem dúvidas, fomentará o turismo em nosso município.

Por fim, com a finalidade de ressaltar no projeto de lei complementar em questão a diversidade religiosa, a qual atrai muitos turistas à cidade de Rio Branco, propomos a seguinte emenda aditiva ao art. 13, § 1º, b:

Art. 13 (...)

§ 1º (...)

b) (...)

11. Demais entidades que tenham dentre suas finalidades/atividades o fomento ao turismo religioso.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, com a emenda apresentada.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 27 de 06 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 045/2019/CCJRF

| PARLAMENTAR | VOTO | ASSINATURA |
|--|------------------------------|---|
| Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular | <i>Pelas conclusões</i> |  |
| Vereador N. Lima Membro Titular | <i>Liber o Relatório</i> |  |
| Vereador Artêmio Costa Membro Titular | <i>Pelas conclusões</i> | <i>M. Juv u u</i> |
| Vereador Eduardo Farias Membro Titular | _____ | _____ |
| Vereador Célio Gadelha Membro Suplente | _____ | _____ |
| Vereador Jakson Ramos Membro Suplente | <i>Pelas conclusões</i> |  |



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os demais Vereadores titulares Elzinha Mendonça, N. Lima e Artêmio Costa. Ausente o Vereador Eduardo Farias, substituído pelo Vereador suplente Jakson Ramos (CCJRF).

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 27 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 27 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
27/06/2019.

Diretoria Legislativa